



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 1034
00051**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/03/2021	Proposição MPV 1034/2021
---------------------------	------------------------------------

Autor Lucas Redecker (PSDB/RS)	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º e dê-se nova redação ao art. 5º da MP nº 1.034, de 1º de março de 2021

Art. 2º.....

Parágrafo único: As alterações introduzidas no parágrafo 7º do art. 1º e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, não são aplicáveis às vendas dos veículos cujos beneficiários tenham o reconhecimento de isenção por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil até o dia anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.”

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em epígrafe modifica a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, em relação ao teto de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para o preço de venda e na ampliação do prazo para nova concessão do benefício de 2 (dois) para 4 (quatro) anos.

Ocorre que referidas alterações correspondem a um aumento do IPI para aqueles beneficiários que não mais se enquadrem nas novas regras para fins de isenção, sendo necessária a observância, no mínimo, do prazo nonagesimal para fins de entrada em vigor destas regras, nos termos do art. 150, inciso III, alínea c, bem como já pacificado pelos tribunais superiores em casos análogos.

Importante também respeitar o direito adquirido daqueles consumidores que já haviam recebido o reconhecimento de isenção por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e mesmo aqueles que irão receber o referido reconhecimento à isenção até a data anterior à entrada em vigor desta Medida Provisória.

Esta emenda visa também evitar novos litígios entre os consumidores e as montadoras/revendedores autorizados de veículos, em relação às negociações comerciais já iniciadas e ainda não finalizadas, sendo que alguns consumidores beneficiados já realizaram adiantamentos de valores, em espécie ou pela entrega de veículo usado aos revendedores, modalidade amplamente utilizada neste modelo de negócio.



CD/21936.26800-00

A não observância do prazo nonagesimal e do direito à isenção para aqueles consumidores com protocolo de reconhecimento de isenção anterior à publicação desta Medida Provisória acarretará em aumento da carga tributária nas operações realizadas a partir de 1º de março de 2021, onerando o preço para o consumidor final, efetivo titular do benefício.

Sala da Comissão, de março de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER
(PSDB/RS)



CD/21936.26800-00